

"Art.187.....

I - redução percentual entre 30% e 50% da multa esperada para o primeiro Representado que requerer TCC no âmbito da investigação de uma conduta; (NR)

II - redução percentual entre 25% e 40% da multa esperada para o segundo Representado que requerer TCC no âmbito da investigação de uma conduta; (NR)

III - redução percentual de até 25% da multa esperada para os demais Representados que requerer TCC no âmbito da investigação de uma conduta. (NR)"

"Art.199.....

§2º Após fornecidas as informações referidas no §1º, a Superintendência-Geral emitirá a declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. (NR)

§3º Na declaração, será indicado prazo para que o proponente apresente proposta de acordo de leniência à Superintendência-Geral, cujas extensões da validade da proposta serão definidas caso a caso, segundo os prazos intermediários definidos pela Superintendência-Geral do Cade. (NR)

(...)

§6º Caso o proponente não seja o primeiro a comparecer perante a Superintendente-Geral ou, por outra razão, não haja mais disponibilidade para a propositura do acordo de leniência para a infração noticiada, o Superintendente-Geral, o Chefe de Gabinete ou outro servidor expressamente designado para essa finalidade, informará tal indisponibilidade ao proponente, podendo certificá-lo de sua posição na fila de espera para eventual proposição de um acordo de leniência sobre a mesma infração noticiada.

§7º Na hipótese do §6º, a certidão emitida pela Superintendência-Geral conterá a qualificação completa do proponente, os outros autores conhecidos da infração a ser noticiada, os produtos ou serviços afetados, a área geográfica afetada e, quando possível, a duração estimada da infração noticiada, além da data e horário do comparecimento perante a Superintendência-Geral, sem qualquer informação acerca da ordem cronológica de espera deste proponente com relação a eventuais outros proponentes anteriores ou subsequentes.

§8º Caso a proposta de acordo de leniência em negociação seja rejeitada pela Superintendência-Geral, ou caso ocorra a desistência do proponente detentor da declaração, ou em caso de descumprimento dos prazos previstos no §3º ou dos prazos intermediários previstos no artigo 204 do Regimento Interno, será emitida nova declaração para o proponente seguinte na fila de espera, o qual será convidado a iniciar a negociação da proposta de acordo de leniência.

§9º Caso a proposta de acordo de leniência em negociação seja assinada pela Superintendência-Geral, os proponentes na fila de espera para negociação do acordo de leniência, detentores das certidões, serão encaminhados, caso seja de seu interesse, para a negociação de compromisso de cessação, conforme ordem cronológica de chegada, nos termos do artigo 179 e seguintes do Regimento Interno.

"Art. 204. A negociação a respeito da proposta do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo total de 6 (seis) meses, contados da data da apresentação da proposta.

§1º A critério da Superintendência-Geral, caso estejam presentes circunstâncias extraordinárias poderão ser concedidas extensões da validade da proposta que superem o prazo estabelecido no caput, mas o prazo total da negociação, contado da data apresentação da proposta, não poderá superar 1 (um) ano.

§2º Havendo outro proponente, a extensão da validade da proposta prevista no §1º não será de ordinário estendida, a não ser que circunstâncias do caso o recomendem, a critério da autoridade."(Exclusão)

"Art. 209. A pessoa jurídica ou pessoa física que não obtiver, no curso de investigação ou processo administrativo, habilitação para a celebração do acordo de leniência com relação a uma determinada prática (Acordo de Leniência Original), poderá celebrar com a Superintendência-Geral, até a remessa do processo para julgamento, acordo de leniência relacionado a uma outra infração (Novo Acordo de Leniência), da qual a Superintendência-Geral não tenha qualquer conhecimento prévio. (NR)

§1º. Na hipótese do caput deste artigo, o signatário do Novo Acordo de Leniência, uma vez declarado o cumprimento deste Novo Acordo de Leniência pelo Cade, fará jus à redução de um terço da pena aplicável no processo referente ao Acordo de Leniência Original, sem prejuízo da obtenção dos benefícios de que trata o art. 201, I, e seu parágrafo único, em relação à nova infração denunciada no Novo Acordo de Leniência. (NR)

§2º. Na hipótese de o signatário do Novo Acordo de Leniência também ser proponente de compromisso de cessação com relação à prática investigada no processo referente ao Acordo de Leniência Original, o benefício previsto no §1º poderá ser aplicado de modo antecedente aos descontos previstos no artigo 187 deste Regimento Interno, resultando nas seguintes faixas de descontos totais:

I - redução percentual de 53,33% até 66,67% da multa esperada para o primeiro Representado que requerer TCC no âmbito da investigação de uma conduta;

II - redução percentual de 50% até 60% da multa esperada para o segundo Representado que requerer TCC no âmbito da investigação de uma conduta;

III - redução percentual de até 50% da multa esperada para os demais Representados que requererem TCC no âmbito da investigação de uma conduta."

"Art.210.....

§1º Na avaliação do cumprimento das obrigações previstas no Novo Acordo de Leniência por parte da Superintendência-Geral, esta considerará a colaboração individual de cada um dos signatários e certificará, quando for o caso, o cumprimento das hipóteses do artigo 209 do Regimento Interno. (NR)"

"Art.224.....

II - não satisfeito qualquer dos requisitos dos arts. 222 e 223; ou. (NR)"

O período de consulta pública será de 60 (sessenta) dias, com início no dia 11 de novembro de 2015, quando a minuta proposta de alteração será publicada no sítio eletrônico do Cade, e término no dia 11 de janeiro de 2015.

As contribuições devem ser enviadas, por escrito, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, com referência expressa 'Consulta Pública nº 02/2015', pelo endereço eletrônico 'consulta-publica02@cade.gov.br'.

Em 12 de novembro de 2015

Nº 316 - Onde se lê no Despacho Presidência nº 313/2015 "O período de consulta pública será de 60 (sessenta) dias, com início no dia 11 de novembro de 2015, quando a minuta proposta de alteração será publicada no sítio eletrônico do Cade, e término no dia 11 de janeiro de 2015." leia-se "O período de consulta pública será de 60 (sessenta) dias, com início no dia 11 de novembro de 2015, quando a minuta proposta de alteração será publicada no sítio eletrônico do Cade, e término no dia 10 de janeiro de 2015." É o Despacho.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

DESPACHO DA CONSELHEIRA

Em 11 de novembro de 2015

Nº 23 - Ref.: Ato de Concentração 08700.006723/2015-21 Requerentes: TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A., Rádio e Televisão Record S/A e TV Ômega Ltda. Advogados: Tito Amaral de Andrade, Maria Eugênia Novis de Oliveira e outros. Terceiros Interessados: Associação Brasileira de Televisão por Assinatura (ABTA) e Sky Brasil Serviços Ltda. Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt. Em apreciação à petição protocolizada pelas Requerentes sob o número SEI 0124863, assim aprecio os pedidos nela contidos: i) não afasto a possibilidade de qualquer ente, inclusive a NeoTV, de se manifestar quanto ao objeto do presente processo perante este Conselho; ii) indefiro o pedido de desentranhamento da manifestação da NeoTV (SEI 0122665), que considero válida e amparada pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal de 1988. Ainda quanto ao pedido de avocação feito pela NeoTV, o mesmo já perdeu seu objeto, face ao conhecimento dos recursos da Sky e da ABTA. Já no que tange aos pedidos das Requerentes trazidos na petição SEI 0128914, assim decido: primeiro, indefiro o pedido de não conhecimento do recurso impetrado pela Claro S/A (SEI 0122656), pela singela razão que tal recurso já foi por mim apreciado e, expressamente, não conhecido. Segundo, quanto ao pedido de reconsideração da minha decisão que admitiu a Claro S/A como terceiro interessado, também lhe nego provimento, pois esta admissão encontra respaldo no art. 50 da Lei nº 12.529/2011. De fato, são de indubitável relevância as informações trazidas pela Claro S/A e, certamente, serão consideradas. Esclareço, porém, que face ao disposto no art. 118 do Regimento Interno do Cade, recebo a manifestação da Claro S/A na finalidade de amicus curiae.

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT

COORDENAÇÃO DE ANDAMENTO PROCESSUAL

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 12 de novembro de 2015

Nº 6 - Ato de Concentração nº 08700.010502/2015-58. Toma-se sem efeito a publicação do Despacho nº 1383, DOU nº 216, pág. 47, de 12 de novembro de 2015, por conter o mesmo teor do Despacho nº 1389, publicado anteriormente.

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 12 de novembro de 2015

Nº 1383 - Ato de Concentração nº 08700.010820/2015-19. Requerentes: Treviso Empreendimentos e Participações S.A., Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda., Assevim - Sociedade Educacional do Vale do Itajaí Mirim Ltda., Instituto Educacional do alto Vale do Itajaí Ltda., Sociedade Educacional do Vale do Itapocu S.S. Ltda., Sociedade Educacional do Planalto Serrano Ltda., Fair Educacional Ltda., FAC Educacional Ltda., Kroton Educacional S.A. Advogados:Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo, Lauro Celidônio Neto, Ana Bátia Glenk Ferreira e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1399 - Ato de Concentração nº 08700.009625/2015-46. Requerentes: Trafigura do Brasil Consultoria Ltda., EAV Lux 2 S.A.R.L., MMX Sudeste Mineração S.A. Advogados:José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Maria Augusta Fidalgo, Ademir Antonio Pereira Júnior, e outros. Acolho o Parecer Técnico nº 3378/2015/CGAA5/SGA1/SG e, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à esta decisão, inclusive como sua motivação. Assim, decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11. Ao Setor Processual.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

REVOGADO

Apresenta recomendações que visam à interrupção da transmissão do HIV, das hepatites virais, da tuberculose e outras enfermidades entre as pessoas privadas de liberdade.

A PRESIDENTE INTERINA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCCP), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o documento de recomendações aprovado conjuntamente pela Organização Mundial da Saúde (OMS), pelo Programa Conjunto das Nações Unidas sobre o HIV e AIDS (UNAIDS), pelo Escritório sobre Drogas e Crime das Nações Unidas (UNODC), pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), organizações internacionais das quais o Brasil é Membro;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal);

CONSIDERANDO os seguintes documentos da Organização das Nações Unidas com evidências e recomendações para a proteção e manutenção da saúde nos contextos de encarceramento:

■Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos (Resolução da Assembleia Geral da ONU, 45/111);

■Intervenções para abordar o HIV nas prisões. Evidências de artigos técnicos. Genebra, OMS, UNODC, UNAIDS, 2007;

■Orientações de política para melhorar o acesso dos profissionais de saúde aos serviços de prevenção do HIV e da tuberculose, tratamento, cuidados e apoio conjunto: uma nota de orientação da OMS, OIT e do UNAIDS, 2010;

■HIV em Prisões: Ferramentas para formuladores de políticas, gestores de programas, Diretores de Prisão e profissionais de saúde em Ambientes Prisionais (Viena, UNODC, OMS e do UNAIDS de 2008);

■Eliminação da transmissão do HIV de Mãe para Filho, OMS, 2011;

■Recomendação de Madrid: Proteção à Saúde nas Prisões como uma parte essencial da Saúde Pública, aprovada em reunião realizada em Madrid em 29 e 30 de outubro de 2010;

■Princípios de Ética Médica relevantes para o papel dos profissionais de saúde, particularmente médicos, na proteção de prisioneiros e detidos contra a tortura e outros tratamentos desumanos ou degradantes ou castigo cruel (resolução da Assembleia Geral da ONU 37/194);

■Saúde nas prisões. Um guia básico de Saúde na Prisão da OMS, Escritório Regional para a Europa, 2007);

■Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulher e Medidas Não Privativas de Liberdade para as Mulheres em conflito com a lei (Regras de Bangkok) (resolução da Assembleia Geral da ONU, 65/229);

■"Da coerção à coesão: Tratamento da dependência de drogas por meio de cuidados em saúde e não da punição", documento de trabalho com base em um seminário científico, UNODC, Viena, 28-30 de Outubro de 2009 (2010);

■Protocolos Clínicos de Tratamento para HIV, Hepatites B e C, TB, Sífilis e outras DST do Departamento de DST/AIDS e Hepatites Virais da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que a atuação do Poder Executivo e do Poder Judiciário, com o apoio do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Controle Social são imprescindíveis para o êxito das medidas que conduzirão à interrupção da transmissão do HIV, das hepatites virais, da tuberculose e outras enfermidades, entre as pessoas privadas de liberdade, facilitando a eliminação dessas infecções na comunidade; resolve:

Art.1º - Indicar às Secretarias responsáveis pelos assuntos penitenciários e de saúde nos Estados e no Distrito Federal que promovam a adequação de suas normas penitenciárias, em conformidade com o documento de recomendações aprovado conjuntamente pelo UNAIDS, pela OMS, o UNODC, pela OIT e pelo PNUD para o enfrentamento à epidemia da infecção pelo HIV e às hepatites virais nas prisões.

Art.2º - Recomendar aos Conselheiros Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal que programem estas ações e medidas essenciais com vista à efetiva aplicação das seguintes 15 intervenções essenciais, que têm o máximo impacto se efetivadas em conjunto:

I.Informação, educação e comunicação aos presos, extensivo aos seus familiares e amigos, do quanto contido na presente Resolução.

II.Estabelecimento de programas de entrega e orientação para o uso de preservativos.



III.Prevenção da violência sexual.
IV.Tratamento da dependência de drogas, incluindo o uso da terapia de substituição.
V.Programas de fornecimento de insumos estéreis para redução de danos.
VI.Prevenção da transmissão por meio de serviços médicos ou odontológicos.
VII.Prevenção da transmissão por meio de lâminas de barbear, tatuagem, piercing e outras formas de perfuração na pele.
VIII.Profilaxia pós-exposição.
IX.Testagem e aconselhamento pré e pós-testagem.
X.Tratamento do HIV, cuidados e apoio.
XI.Prevenção, diagnóstico e tratamento da tuberculose.
XII.Prevenção da transmissão vertical do HIV, sífilis e da hepatite B.
XIII.Prevenção e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis.
XIV.Vacinação, diagnóstico e tratamento das hepatites virais.
XV.Orientação às equipes sobre riscos ocupacionais e fornecimento de equipamentos de proteção individual.

Art. 3º - As ações de sensibilização, informação e educação sobre o HIV, infecções sexualmente transmissíveis, hepatites virais e tuberculose são necessárias em todas as unidades prisionais. Programas implementados pelas autoridades sanitárias ou por organizações da sociedade civil devem ser complementados por programas de educação, por servidores em serviços penais e por pessoas privadas de liberdade treinadas.

Art. 4º - Em todas as unidades prisionais devem ser fornecidos e distribuídos gratuitamente kits básicos de higiene que contenham preservativos, lubrificantes à base de água e orientação para o seu uso correto.

Parágrafo único - Esses insumos devem estar fácil e discretamente acessíveis, na quantidade demandada pelas pessoas privadas de liberdade, sem que seja necessário que o usuário os solicite e independentemente da ocasião da visita íntima.

Art. 5º - Políticas e estratégias para a prevenção, detecção e eliminação de todas as formas de violência, particularmente a violência sexual, devem ser implementadas nas unidades prisionais.

§ 1º - Pessoas privadas de liberdade em situação de vulnerabilidade, como as pessoas com diferente orientação sexual ou jovens infratores, devem ser separados de todos os que possam supor uma ameaça.

§ 2º - Medidas adequadas para informar e tratar os casos de violência devem ser estabelecidas, conforme o protocolo nacional.

Art. 6º - Tratamentos para a dependência de drogas amparados em evidências científicas e com o necessário consentimento informado pela pessoa privada de liberdade devem ser disponibilizados nas prisões em consonância com as diretrizes do SUS.

Art. 7º - Pessoas privadas de liberdade que utilizam drogas devem ter acesso confidencial aos equipamentos e insumos esterilizados e devem receber informações sobre os programas de tratamento da dependência.

Art. 8º - Os profissionais de saúde prestadores de serviços em prisões devem aderir aos protocolos rígidos de controle de infecção, sendo que as unidades prisionais devem ser adequadamente equipadas para este propósito.

Art. 9º - As autoridades devem incentivar a criação de programas de tatuagem estéril, destinados a reduzir a utilização de equipamentos contaminados para realização de tatuagens, piercings e outras formas de perfuração na pele.

Art. 10 - Orientações claras devem ser desenvolvidas e comunicadas às pessoas privadas de liberdade, funcionários da saúde e outros trabalhadores sobre a profilaxia pós-exposição.

Parágrafo único - A profilaxia pós-exposição deve estar acessível às pessoas expostas ao HIV, dentre outras doenças infecto contagiosas, e às vítimas de agressão sexual.

Art. 11. - Todas as pessoas privadas de liberdade, os funcionários da saúde e os outros trabalhadores devem ter fácil acesso aos programas de aconselhamento e à testagem voluntária para a sífilis, HIV e hepatites virais a qualquer momento e durante todo o seu período de detenção.

Art. 12. - O tratamento integral, incluindo a terapia antirretroviral, cuidados e apoio devem:

I - ser iniciados imediatamente após o diagnóstico;
II - ser equivalentes ao que está disponível para as pessoas que vivem com HIV na comunidade;
III - estar em consonância com os protocolos do SUS.

Parágrafo único - Esforços adicionais para garantir a continuidade do cuidado em todas as fases, desde o momento da detenção até a libertação, devem ser efetivados.

Art. 13. - O Programa de Tuberculose na Prisão, incluindo seus protocolos de tratamento, devem estar alinhados e integrados ao Programa Nacional de Controle da Tuberculose do SUS e deve trabalhar em estreita colaboração com o Departamento de DST/AIDS e Hepatites Virais; em especial:

I.As pessoas que vivem com o HIV devem ser rastreadas para a tuberculose e pessoas com tuberculose devem ser aconselhadas a fazer um teste de HIV;

II.Prisões e celas devem sempre ser bem ventiladas e ter boa luz natural;

III.Pacientes com suspeita de tuberculose devem ser separados até que sejam considerados não-infectantes;

IV.Atividades de educação devem ser postas em ação por agentes de saúde prisional para divulgar os protocolos de tosse e de higiene respiratória;

V.A adesão ao tratamento deve ser investigada, incentivada e verificada;

VI.O tratamento não pode ser descontinuado em situações de transferência do privado de liberdade e/ou no caso de sua libertação, quando seu seguimento deve estar assegurado na UBS de destino.

VII.A busca ativa de comunicantes dos pacientes com diagnóstico de tuberculose pulmonar deve ser realizada e os comunicantes deverão ser devidamente avaliados, conforme o Programa Nacional de Controle da Tuberculose do SUS.

Art. 14 - Todas as intervenções para prevenção da transmissão do HIV de mãe para filho, incluindo o planejamento familiar e a terapia antirretroviral, devem estar facilmente acessíveis para as mulheres que vivem com HIV e para as mulheres grávidas, em consonância com as diretrizes do SUS.

Parágrafo único - Crianças nascidas de mães vivendo com HIV na prisão devem ser seguidas de acordo com o protocolo nacional.

Art. 15 - Orientação, diagnóstico precoce e tratamento efetivo de qualquer infecção sexualmente transmissível também são parte dos programas de prevenção à infecção pelo HIV nas prisões.

Art. 16 - As unidades prisionais devem ter um programa de prevenção e controle de hepatites abrangente.

§ 1º - Os programas referidos no caput deverão incluir a vacinação contra hepatites A e B para todos, vacinação para os grupos de risco e outras intervenções para prevenir, diagnosticar e tratar as hepatites B e C, equivalentes aos disponíveis na comunidade.

§ 2º - Os programas referidos no caput deverão incluir programas de fornecimento de preservativos, fornecimento de insumos e de tratamento de dependência de drogas, quando for necessário.

Art. 17 - Agentes penitenciários e trabalhadores de estabelecimentos prisionais devem receber informação, educação e formação sobre o HIV, hepatites virais e tuberculose, para que possam exercer suas funções de uma forma saudável e segura.

§ 1º - As ações referidas no caput deverão ser ministradas por inspetores do trabalho e especialistas em medicina e saúde pública.

§ 2º - Funcionários do sistema prisional não devem estar sujeitos à realização de testes obrigatórios e devem ter fácil acesso ao aconselhamento e à realização de testes confidenciais de HIV.

§ 3º - Funcionários do sistema prisional devem ter acesso: I - à vacinação grátis contra as hepatites A e B;

II - aos equipamentos de proteção, como luvas, máscaras de reanimação boca-a-boca, óculos de proteção, sabão e espelhos de busca e inspeção;

II - à profilaxia pós-exposição em casos de exposição ocupacional.

§ 4º Mecanismos para fiscalizar o cumprimento das normas no local de trabalho e relatórios sobre exposições e acidentes ocupacionais e doenças devem ser estabelecidos com os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador.

Art. 18. - Acrescem-se ao pacote de 15 intervenções referidos no Art. 1º as seguintes recomendações da Organização da Nações Unidas, de extrema importância e que não devem ser negligenciadas:

I.Política e justiça penal têm um impacto sobre as respostas desenvolvidas para combater o HIV, as hepatites virais e a tuberculose nas prisões, sendo importante realizar reformas que tenham impacto positivo sobre o aprisionamento, a justiça penal e na defesa dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade;

II.Iluminação e ventilação naturais inadequadas e falta de proteção contra condições climáticas extremas são frequentes. Eliminar a superlotação das celas, com planejamento real de satisfazer as regras mínimas da ONU e a legislação nacional, ajustando as condições de iluminação natural e de ventilação é fundamental para interromper a transmissão da tuberculose;

III.Reduzir os atos de violência;

IV.Reduzir a aplicação da medida de prisão preventiva;

V.Reduzir o encarceramento de pessoas que usam drogas e de pessoas com problemas de saúde mental;

VI.Extinguir a detenção obrigatória para o propósito de "tratamento da dependência de drogas";

VII.Disponibilizar cuidados paliativos e libertação humanitária para casos de doenças terminais;

VIII.Aperfeiçoar os programas de visitas íntimas;

IX.Disponibilizar uma alimentação adequada às pessoas privadas de liberdade;

X.Distribuir outros insumos que contribuam para a prevenção das doenças, como sabão, escovas de dentes e barbeadores nos kits básicos de higiene.

Art. 19. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 4.161, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3825 - DPF/STS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FALCÃO CENTRO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE SEGURANÇA S/S LTDA, CNPJ nº 60.012.499/0001-89, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1941/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.237, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4400 - DPF/JFA/MG, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SOCIPAR SOCIEDADE E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 21.426.507/0001-81, para atuar em Minas Gerais.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.256, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3923 - DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa POINTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 01.485.395/0001-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Amapá, com Certificado de Segurança nº 2307/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.268, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4021 - DPF/SGO/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSPARTTA FORMACAO DE VIGILANTES LTDA - ME, CNPJ nº 18.419.220/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 2315/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.275, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2075 - DPF/NIG/RJ, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO UNIVERSITÁRIO, CNPJ nº 30.831.606/0001-30, para atuar no Rio de Janeiro.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES